



Número: **0600031-35.2020.6.17.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PV- PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PETROLINA (REPRESENTANTE)	CAIO CIRO AZEVEDO CALLOU (ADVOGADO)
POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS EIRELI (REPRESENTADO)	
BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37636 34	31/08/2020 17:17	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
83ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PETROLINA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-35.2020.6.17.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
REPRESENTANTE: PV- PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PETROLINA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CIRO AZEVEDO CALLOU - PE27485
REPRESENTADO: POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS EIRELI, BLOG DO MAGNO MARTINS
COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido Verde – Comissão Provisória Municipal em Petrolina/PE, em razão de realização e divulgação de pesquisa eleitoral supostamente irregular.

O representante relata que, no sistema PesqEle, a empresa **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **08.021.752/0001-4** figura como contratante da pesquisa eleitoral sob o nº **PE-04103/2020**, com abrangência específica para o Município de Petrolina, e relacionada à eleição 2020, para o cargo de Prefeito.

Sustenta que não foi informado na pesquisa eleitoral acima especificada fator de ponderação em relação ao GRAU DE INSTRUÇÃO e NÍVEL ECONÔMICO dos entrevistados, caracterizando-se violação ao dever de ponderação, expressamente previsto na legislação eleitoral.

Informa o representante que a pesquisa ora impugnada fez constar no registro que para o fator de ponderação para idade e gênero seriam utilizadas **informações do TSE - Julho 2020** e delimitação dos estratos (zonas) por bairros conforme definição oficial, tendo ainda consignado que *“Para as variáveis grau de instrução e renda mensal familiar do entrevistado, serão considerados os resultados obtidos no processo aleatório definido para a realização das entrevistas.”*

Pretende que seja determinado, **liminarmente e inaudita altera pars**, os representados se abstenham de promover a publicação da pesquisa ora impugnada, até o julgamento final da representação; ou, subsidiariamente, que a publicação da pesquisa ocorra, em todas as ocasiões, com o seguinte esclarecimento: **“POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, INFORMA-SE QUE A PRESENTE PESQUISA ELEITORAL NÃO UTILIZOU OS FATORES DE PONDERAÇÃO EXIGIDOS EM LEI QUANTO A GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL**



ECONÔMICO DO ELEITORADO”, em fonte e tamanho igual aos resultados. Em caso de já ter ocorrido a publicação, seja determinada a sua retirada do ar, imediatamente, com o seguinte esclarecimento: “PESQUISA RETIRADA DO AR POR ORDEM JUDICIAL.

Em apertada síntese é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida de natureza antecipatória *inaudita altera pars* faz-se necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais.

É importante destacar que a Justiça Eleitoral ao regular o registro de pesquisas eleitorais tem a finalidade de possibilitar a verificação da regularidade do trabalho realizado, em razão do amplo impacto projetado no seio do eleitorado pela divulgação de seus resultados.

Não é função da Justiça Eleitoral, quando da análise das impugnações de pesquisa eleitoral, limitar o direito à informação, o qual é salvaguardado pela Constituição Federal, de modo que não se pode esquecer da preocupação permanente de manutenção da higidez de todo o processo eleitoral, de forma que permaneça preservada a isonomia de todos os participantes.

Conforme os fatos narrados na inicial, é de se verificar evidências da probabilidade do direito do representante, qual seja, a divulgação de pesquisa eleitoral que atenda as exigências da legislação eleitoral em vigência, ficando ainda demonstrada a existência de perigo de dano caso se possibilite a divulgação/permanência de pesquisa eleitoral que não atenda as exigências da Lei n 9.504/97 c/c a Resolução TSE nº 23.600/2019. Assim, entende este juízo presentes os requisitos autorizadores de uma decisão liminar *inaudita altera pars*.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 preceitua:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano de eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Sistema de registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

(...)

IV – plano amostral e ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;” (sem grifos no original)

A POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS EIRELI / POTENCIAL



CONSULTORIA E PESQUISAS, cotratante da Pesquisa Eleitoral **PE-04103/2020** ao registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesquEle) fez constar a seguinte informação quanto ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução TSE n 23.6000/2019:

“Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

O plano amostral foi desenvolvido considerando um nível de confiança de 95% (intervalo de confiança), a população completamente heterogênea (variância máxima), e margem de erro amostral de 4 pontos percentuais. Com esta configuração o tamanho da amostra fica sendo de 600 entrevistas. A amostra é representativa dos eleitores da área pesquisada (Petrolina, áreas urbana e rural), e será selecionada da seguinte forma: Em primeiro lugar são definidos estratos com base nas zonas (agregação por bairros), e todos os estratos serão investigados, **sendo o número de entrevistas em cada um proporcional ao tamanho da população (IBGE)**. A partir daí, são selecionados aleatoriamente os bairros de cada estrato (zonas). **Em seguida, é feita a seleção aleatória do(a) entrevistado(a) utilizando-se quotas em função da ponderação das variáveis gênero e idade. Para a ponderação foram utilizadas informações do TSE - Julho 2020** e delimitação dos estratos (zonas) por bairros conforme definição oficial. Para as variáveis grau de instrução e renda mensal familiar do entrevistado, serão considerados os resultados obtidos no processo aleatório definido para a realização das entrevistas.”

No caso em análise verifica-se que, visando atender, em tese, à parametrização exigida pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE n 23.6000/2019, a empresa responsável pela pesquisa ora impugnada, para determinar o perfil dos entrevistados, informou ter se utilizado de parâmetros fornecidos pelo IBGE e TSE.

Não há na legislação eleitoral uma normatização rígida, determinando a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, ou ainda qual a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral. Contudo, é de se destacar que os dados informados pelas empresas responsáveis pelo levantamento na opinião pública, devem trazer elementos mínimos que caracterizem o atendimento das exigências legais.

No registro da pesquisa eleitoral sob o nº **PE-04103/2020**, diante das informações apresentadas, não se pode sequer verificar, por exemplo, se 100% (cem por cento) dos entrevistados são do gênero masculino ou feminino, analfabetos de baixa renda ou se são de alto grau de instrução e de nível econômico elevado, ficando assim prejudicada a análise da mostra apresentadas não se podendo conhecer à qual realidade o resultado da pesquisa registrada e divulgada está inserido.

O que percebe é que a **POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS EIRELI / POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS** não se cuidou de apresentar os percentuais para as variáveis de sexo, idade, grau de instrução e nível econômico de forma que se viabilizasse o cotejo com o universo populacional.



Ressalte-se que ainda mesmo que utilizada a técnica conhecida como amostra não probabilística, deveria ter sido consignado os percentuais encontrados no campo quanto aos aspectos acima referidos. Desta forma, é imperioso reconhecer que, com as informações prestadas no registro da pesquisa eleitoral sob o nº **PE-04103/2020**, e considerando a ausência de percentuais, o que, conseqüentemente, inviabiliza a verificação das características da amostra, restando comprometido o seu intervalo de confiança.

Em situações semelhantes, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

“Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.

Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança.

(Mandado de Segurança nº 4079, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/11/2008, Página 12)

Após a análise dos argumentos apresentados pelo representante, e considerando as informações inseridas quando do registro da pesquisa eleitoral sob o nº **PE-04103/2020**, em cognição sumária, vê-se ser imprescindível a adoção de medidas visando cessar a divulgação pesquisa impugnada diante da ausência de requisito legal.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de que seja **cessada a divulgação da pesquisa PE-04103/2020, objeto da impugnação, até o julgamento de mérito do pleito**, sob pena do previsto no art. 17 da Resolução 23.600/2019, devendo o representado, **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA**, providenciar suspensão do ato questionado e, em seu lugar, a divulgação, no mesmo meio utilizado para inicialmente publicar a pesquisa, de que por determinação judicial encontra-se suspensa a divulgação da pesquisa eleitoral anteriormente divulgada, comunicando, ademais, a toda rede de divulgação que eventualmente tenha fornecido a pesquisa ora em comento.

Intime-se a **POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS EIRELI / POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS** do inteiro teor da presente decisão, na forma do §2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, dê vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral.



Em seguida, volte-me conclusos.

Providências necessárias.

Petrolina, 31 de agosto de 2020.

ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA

Juiz Eleitoral

